



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.339 DE 12 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Nova Iguaçu, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da

consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 9º O PREVINI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 02827/2026

DECRETO

DECRETO Nº 14.178, DE 12 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PARA INDICAÇÃO DE GESTORES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37 e 206, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelecem os princípios da Administração Pública e a gestão democrática do ensino público;

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assegura a participação da comunidade escolar na gestão do ensino público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o Plano Nacional de Educação, visando, especialmente, consolidar a gestão democrática no ensino público;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.504 de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, com suas respectivas metas e estratégias, sem prejuízo das alterações e normas destinadas a sua atualização e substituição;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.881, de 05 de novembro de 2007, que institui o Sistema Municipal de Educação de Nova Iguaçu e estabelece a Secretaria Municipal de Educação como órgão responsável pela formulação, coordenação e execução das políticas educacionais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.446, de 2023, que dispõe sobre os Conselhos Escolares no âmbito da Rede Municipal de Ensino de

Nova Iguaçu, reconhecendo-os como instâncias de participação, acompanhamento e controle social no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transparência, legitimidade e participação da comunidade escolar nos processos de indicação de gestores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo nomear e exonerar os ocupantes dos cargos de direção das Unidades Escolares, nos termos da legislação vigente, **DECRETA:**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu, a quem compete o ato de nomeação e exoneração dos gestores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, promoverá processo consultivo junto à comunidade escolar para indicação de candidatos aos cargos de Diretor Geral e Diretor Adjunto.

§1º O resultado do processo consultivo será considerado como critério preferencial para a nomeação, devendo recair, ordinariamente, sobre a chapa mais votada pela comunidade escolar, inclusive em casos de chapa única.

§2º A não nomeação da chapa mais votada poderá ocorrer mediante decisão devidamente motivada, fundamentada em critérios objetivos, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – irregularidade no processo consultivo que comprometa sua legitimidade;
- II – descumprimento de requisitos legais ou regulamentares por parte dos candidatos;
- III – superveniência de impedimento legal ao exercício do cargo;
- IV – inidoneidade administrativa ou funcional devidamente comprovada;
- V – não atendimento a etapas obrigatórias previstas neste Decreto ou em atos normativos complementares.

§3º Na hipótese prevista no §2º, a autoridade competente deverá indicar expressamente as razões de fato e de direito que justificam a não nomeação, assegurada a transparência do ato.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 2º O processo consultivo para indicação de Diretores Gerais e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Nova Iguaçu será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma estabelecida neste Decreto e nos atos administrativos complementares que dele decorram.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar o processo consultivo em âmbito municipal;